



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº:** 337/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência nº 11/2023

**RECORRENTE:** Vibal Construções e Serviços Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em parte da rodovia SE-120, trecho: Entr. SE-430 (Pov. Ponta de Areia) / Entr. SE-204 (Pacatuba), com extensão de 4,00 km, neste Estado.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Vibal Construções e Serviços Ltda.** em face do Julgamento das **Propostas de Preços da Concorrência nº 11/2023**, cujo objeto consiste na **“Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em parte da rodovia SE-120, trecho: Entr. SE-430 (Pov. Ponta de Areia) / Entr. SE-204 (Pacatuba), com extensão de 4,00 km, neste Estado”**, o qual fora proferido na **Ata de 15/03/2024** julgando **Classificadas** todas as Licitantes.

É O RELATÓRIO.

*[Handwritten signature and initials]*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

### PARECER TÉCNICO DO RECURSO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO DA CC Nº 11/2023

Após a análise do Recurso interposto pela licitante: **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e das Contrarrazões da licitante **CONSTRUTORA J. CARLA LTDA**, cujo objeto consiste na “**Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em parte da rodovia SE-120, trecho: Entr. SE-430 (Pov. Ponta de Areia) / Entr. SE-204 (Pacatuba), com extensão de 4,00 km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

#### 1.0 – Da Análise Técnica

Em seu Recurso Administrativo, a licitante alega que a **CONSTRUTORA J. CARLA LTDA**:

*“...não atendimento aos itens 7.2.7; 7.2.7.1 e 10.06 – “A” do edital, por apresentar a composição do serviço “Meio-fio de concreto - MFC 05 - areia e brita comerciais - fôrma de madeira”, item 8.1 da planilha orçamentária incompatível com o anexo disponibilizado pelo DER/SE, onde não foram considerados os equipamentos, mão de obra e materiais, apenas sendo tratado como serviço de terceiros apresentou uma relação de supostos contratos firmados com os Órgãos Públicos em Projetos e Supervisão de Obras Rodoviárias.”*

Nas Contrarrazões a licitante respondeu que:

*“... apresentou o valor total do “Meio fio de concreto – MF 05 – areia e brita comerciais – fôrma de madeira”, no campo descrito como “serviço de terceiro”, também constante da planilha de orçamento referencial do DER/SE sob a rubrica de “terceirizado”. apresentação da relação dos contratos vigentes, por si só, não serve de comprovação quanto aos índices adotados em seu BDI.”*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Aduz o edital:

*7.2.7.1. As composições de preços unitários de que trata o “caput” desta alínea deverão relacionar de forma discriminada os materiais e a mão-de-obra necessários à execução dos serviços, bem como deverá ficar explicitada a incidência das leis sociais e do BDI nas mesmas. (Grifamos) (...)*

*7.2.5. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos da mão-de-obra direta e indireta. (Grifos nosso)*

*7.2.10. Considerar-se-á que os preços fixados pela licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerarse-á, assim, que a não indicação do conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação.*

Ocorre que, a Composição dos Preços Unitários apresentada pela CONSTRUTORA J. CARLA LTDA consta todos os insumos necessários à execução dos serviços, haja vista que adquire de terceiros o “meiofio em concreto”, ou seja, de maneira.

Além disso, a licitante está ciente que a não indicação do conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação, conforme item 7.2.10 do edital, supracitado.

**2.0 – Conclusão:**

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante: **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA** mantendo-a RECORRIDA **CONSTRUTORA J. CARLA LTDA CLASSIFICADA.**

É o Parecer, S.M.J.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Diante do Parecer transcrito acima, verifica-se que não merece provimento o Recurso interposto, devendo ser mantida a Decisão recorrida.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se incólume a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento total do Recurso Administrativo interposto.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2024.

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Dayse Bomfim Santos**

**Izabelly Noaly Santana Silva**

**Luziete Tavares Carvalho**

**Vanilde Coelho Souza Menezes**

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 15/4 /2024.

**Ancelmo Luiz de Souza**  
Diretor-Presidente em Exercício  
(Portaria nº 102/2023 publicada no DOE nº 29.235 de 14/09/2023)